



PROCESSO TC Nº 02592/24

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Mamede
Exercício: 2023
Responsável: Berlanio Borburema da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01327/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São Mamede/PB, Sr. Berlanio Borburema da Silva, relativa ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2025.



PROCESSO TC Nº 02592/24

RELATÓRIO

Trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE/PB, Sr. Berlanio Borburema da Silva, relativa ao exercício de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 334/339, constatando irregularidade tocante a: 1) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; 2) não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações.

Devidamente notificado, o gestor apresentou sua defesa, DOC 115830/24, que foi encaminhado para Auditoria, entendendo este Órgão pelo saneamento das irregularidades.

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

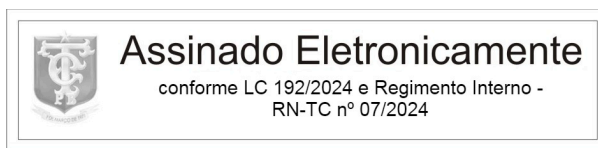
Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Auditoria foram sanadas com a apresentação de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Berlanio Borburema da Silva.

É o voto.

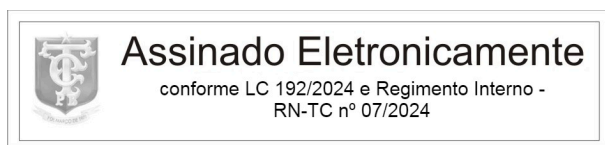
João Pessoa, 08 de setembro de 2025.

Assinado 17 de Setembro de 2025 às 10:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2025 às 08:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO